Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002453

Tratam os autos do procedimento extrajudicial de notícia trazida ao Ministério Público via Ouvidoria-Geral em 11/03/2024, por via anônima, encaminhada a esta Promotoria Eleitoral.

Narra que o vereador e pré-candidato à Prefeitura de Tocantinópolis/TO teria realizado propaganda antecipada e irregular e antecipada mediante o uso de redes sociais, com o intuito de se promover politicamente.

Junta arquivo contendo vídeo cuja postagem teria se dado em 05/03/2024 na rede social Instagram do noticiado

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento de plano.

Inicialmente, consigna-se que o noticiante anônimo se desviou de exigência legal e regulamentar que rege a análise e o processamento de caso de análise de eventual propaganda irregular, Isso porque não houve indicação específica da URL em que armazenado o conteúdo trazido aos autos (art. 27, III da Resolução TSE 23.608/2019)

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral negativa veiculada em rede social. Sentença. Extinção sem julgamento de mérito. Ausência de indicação da URL. Representação não instruída com indicação do endereço de postagem dos conteúdos apontados como ofensivos. Inciso III do art. 17 da Resolução nº 23.608/2019/TSE. Hipótese que autoriza o indeferimento da petição inicial. Art. 485, IV, do CPC. Recurso a que se NEGA provimento.

(TRE-MG - RE: 06001943320206130210 VARJÃO DE MINAS - MG 060019433, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 07/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

1 of 3 25/03/2024, 01:27

Assim sendo, não há elementos mínimos exigidos nos documentos para eventual exame do caso.

Ainda assim, passa-se a fazê-lo de modo a esclarecer o noticiante acerca de sua demanda, supondo que estivessem nos autos a URL.

Registra-se que faz se divulgação segundo a qual "O prefeito do povo vem aí".

1. Propaganda eleitoral antecipada

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16/08 do ano eleitoral.

A antecipada, por sua vez, gera a imposição de sanção consistente em pagamento de quantia fixada em lei, estando prevista nos arts. 36-A (a *contrario sensu*) e 36-B da Lei 9.504/1997 e arts. 3º (a *contrario sensu*), 3º-B, 3º-C e 4º da Resolução TSE 23.610/2019.

Demanda, para sua configuração, a presença dos seguintes elementos (art. 3º-A e parágrafo único da Resolução TSE 23.610/2019):

- Divulgação em período anterior a 16 de agosto;
- Veiculação de pedido expresso de voto (não limitado ao uso de "vote em");
- Aposição em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido no período de campanha eleitoral.

Não é o que se extrai do feito.

A data é anterior àquela permitida para a divulgação da candidatura de forma ostensiva, de fato. Mas não há pedido explícito de voto, tampouco se extrai tal característica da fala veiculada. Por fim, trata-se de local e meio não vedados quando da realização da promoção pessoal de eventual candidato no período eleitoral.

Mencionou-se, ainda, promoção pessoal: essa é a finalidade da pré-campanha, explicitamente permitida por lei, porquanto o período destinado à publicização das candidaturas eletivas a determinado pleito foi reduzido, há alguns anos, praticamente pela metade.

2 of 3 25/03/2024, 01:27

São permitidas a exposição de plataformas políticas, e, inclusive, o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura (art. 3°, § 2° da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36-A, § 2° da Lei 9.504/1997).

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral INDEFERE DE PLANO a presença Notícia de Fato por inépcia formal e improcedência material.

Determino:

- 1. A notificação da Ouvidoria-Geral do Ministério Público;
- 2. Publicação no Diário Oficial;
- 3. Notificação do noticiado, a fim de que tome conhecimento da denúncia contra ele formulada;
- 4. Após o prazo de 10 dias, contados da publicação no diário, vista dos autos, em caso de recurso no prazo decimal, ou sua finalização definitiva no sistema.

Tocantinópolis, 18 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

Assinado por: CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR como (celemjunior)

Na data: 18/03/2024 09:34:31

SHA-224: 0694160ad4dea183392c8c939345f76ef61fa4437c6aba306151a538

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/0694160ad4dea183392c8c939345f76ef61fa4437c6aba306151a538

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.

3 of 3 25/03/2024, 01:27